

e podendo o secretário e o tesoureiro pertencer indistintamente a qualquer dos Ministérios citados.

§ 2.º Com os membros efectivos para a direcção serão nomeados suplentes em igual número e pela mesma forma.

§ 3.º Os membros da direcção serão nomeados por três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4.º O Ministério da Guerra terá como delegado junto da direcção e para efeito de fiscalização um official nomeado pelo Ministro.

Art. 8.º Os membros efectivos da direcção e todo o pessoal maior e menor da secretaria do Montepio serão ali considerados em diligência, dispensados de qualquer outro serviço, e ficando a todos assegurado o regresso aos lugares que tinham à data da sua nomeação. Os membros efectivos da direcção e o delegado do Ministério da Guerra receberão, pelos Ministérios a que pertencerem, os vencimentos e gratificações que forem abonados aos militares de igual graduação, arma ou serviço, das unidades aquarteladas em Lisboa.

§ 1.º Os membros efectivos da direcção pertencentes ao Ministério da Marinha receberão os vencimentos e gratificações que forem abonados aos militares de igual graduação prestando serviço permanente na sede da brigada a que pertencerem.

§ 2.º O restante pessoal maior e menor da secretaria do Montepio continuará a receber os vencimentos a que tiver direito pelos Ministérios a que pertencer, e pelo Montepio uma gratificação especial estabelecida pela direcção.

Art. 9.º A direcção, com autorização do Ministério da Guerra, poderá estabelecer uma caixa económica para depósitos e saques, adiantamentos a sócios do Montepio e outras operações de garantia segura, como empréstimos sobre ouro, prata, pedras preciosas, papéis de crédito de cotação official, tudo com a devida margem de garantia e segundo os preceitos e regras determinados no regulamento da caixa, elaborado pela mesma direcção, que o submeterá à apreciação do Ministro da Guerra para efeito da sua publicação.

§ único. A Direcção, com prévia autorização do Ministério da Guerra, poderá contratar individuos especializados para serviço da caixa económica, saindo as suas remunerações dos lucros da mesma caixa.

Art. 10.º O Estado auxilia o Montepio com os seguintes subsídios anuais pagos em duodécimos: 50.000\$ pelo Ministério da Guerra e 5.000\$ por cada um dos Ministérios do Interior, da Marinha e das Colónias.

Art. 11.º Os fundos do Montepio dividem-se em permanente e disponível, sendo a parte destinada a cada fundo e a sua aplicação determinada nos estatutos.

§ 1.º Os fundos do Montepio são constituídos pelos subsídios dos diversos Ministérios, pelas cotas dos sócios, pelas receitas a que se referem o § 3.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, alterado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, e artigo 111.º do decreto n.º 5:571, também de 10 de Maio de 1919, pelo juízo das cotas, papéis de crédito e importâncias depositadas, e ainda por legados, donativos e quaisquer outras receitas que venham a ser-lhe destinadas.

§ 2.º As disponibilidades dos fundos serão destinadas à organização e movimento da Caixa Económica do Montepio e poderão também ser convertidas em títulos da dívida pública fundada, em bilhetes de Tesouro ou em títulos de crédito de qualquer empresa industrial ou comercial com cotação official na Bolsa.

Art. 12.º O dinheiro pertencente ao Montepio será depositado na Caixa Económica do Estado ou em qualquer outra que ofereça garantias, não devendo existir em cofre mais de 2.000\$ a não ser em casos excepcionais.

Art. 13.º Das resoluções da direcção haverá recurso para o Ministro da Guerra.

Art. 14.º A direcção do Montepio, imediatamente à publicação desta lei, procederá à elaboração dos estatutos e do regulamento interno do mesmo Montepio, que serão submetidos à apreciação do Ministro da Guerra, para efeito da sua publicação.

Art. 15.º A direcção, com autorização do Ministro da Guerra, poderá estabelecer uma caixa de seguro de vida com a denominação «Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar», que se regerá pelos estatutos que para esse fim forem elaborados pela mesma direcção, que os submeterá à apreciação do Ministro da Guerra para efeito da sua publicação.

Art. 16.º A direcção, sempre que o entenda, poderá mandar inspecionar, por médico da sua confiança, todos os sargentos candidatos a sócios que requeiram antecipação de inscrição.

Art. 17.º Fica por esta lei revogada toda a legislação em contrário e determinadamente a promulgada pela lei n.º 963, de 10 de Abril de 1920.

ARTIGO 2.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:150

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados dos respectivos quadros e entregues ao Governo, que lhes dará o destino que julgar mais conveniente, os militares do activo, da reserva e reformados que estejam incluídos em alguma das disposições seguintes:

a) A provocação, conselho ou incitamento à indisciplina;

b) A participação ou a pública adesão a qualquer movimento revolucionário e o apoio a esse movimento ou aos seus elementos dirigentes ou a quaisquer outras entidades da sua organização ou representação;

c) Ter-se recusado, quer no exercício de comando, quer individualmente, a executar qualquer ordem do Governo ou das entidades competentes, com o fundamento em compromissos tomados, ou a falta de cumprimento de tais ordens e ainda a simples situação de neutralidade, declarada ou não, perante actos ofensivos da integridade e segurança do regime, da disciplina, da ordem e tranquilidade pública;

d) O abandono de funções por motivo político que tenha relação com a alínea b);

e) Aqueles que pelo seu comportamento militar e civil sejam considerados indignos de fazerem parte do exército.

Art. 2.º A aplicação do disposto no artigo 1.º é da competência do Poder Executivo, sob proposta das autoridades competentes, que formularão um relatório jus-

tificativo acompanhando-o de todos os documentos comprovativos.

Art. 3.º Recebido o relatório a que alude o artigo 2.º o Ministro competente lavrará o respectivo despacho, que será intimado ao interessado e, se este não for encontrado, publicado no *Diário do Governo*.

Art. 4.º O interessado poderá recorrer para o Conselho de Ministros, no prazo de oito dias, contados da intimação do despacho, ou da sua publicação no *Diário do Governo*, juntando ao respectivo requerimento as provas da sua defesa (declarações ou testemunhos escritos devidamente autenticados ou reconhecidos e quaisquer outros que entenda).

Art. 5.º Findo o prazo indicado no artigo antecedente, o processo será presente ao Conselho de Ministros, para resolução definitiva.

Art. 6.º A manifestação de carácter oficial, por declaração escrita ou verbal, ou por qualquer outro facto de adesão ou solidariedade com aqueles que se encontrem abrangidos pelo artigo 1.º, considerar-se há para todos os efeitos equivalente a pedido de demissão.

Art. 7.º As disposições deste decreto são aplicáveis à armada, aos militares em serviço na guarda nacional republicana e guarda fiscal, aos militares em serviço na polícia cívica e respectivos agentes, às corporações com organização militar e aos funcionários públicos.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 15:151

Considerando o disposto no decreto n.º 12:383, de 27 de Setembro de 1926, e mais especialmente nos seus artigos 3.º e 29.º;

Considerando a vantagem de se uniformizar a nossa legislação, a respeito dos alojamentos dos navios de passageiros, com a dos principais países marítimos, com o fim de se estabelecer o reconhecimento recíproco dos respectivos certificados de navegabilidade;

Considerando a necessidade de manter essa uniformidade com a evolução das legislações nos principais países marítimos ou em consequência de acordos ou convenções internacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento sobre as condições a que devem satisfazer os alojamentos dos navios de passageiros.

§ único. É autorizado o Ministério da Marinha a manter actualizadas todas as prescrições desse regulamento logo que circunstâncias de carácter técnico ou internacional tenham indicado a oportunidade de uma tal modificação.

Art. 2.º As disposições técnicas, constantes do regulamento aprovado por este decreto e relativas a navios de longo curso, devem ser verificadas por peritos da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 3.º Os navios de passageiros, dos países que reconheçam os certificados de navegabilidade portugueses, podem ser dispensados das verificações e medições, previstas no regulamento anexo, desde que as indicações constantes dos certificados, passados pelas respectivas autoridades marítimas, sejam julgadas suficientes.

Art. 4.º Se o proprietário ou o capitão de qualquer navio tem a bordo, em qualquer lugar, um número de passageiros que, atendendo à hora, época e circunstâncias do facto, é maior do que o número permitido pelo certificado de navegabilidade o proprietário ou o capitão deve, para todos os efeitos, ser considerado como se tivesse recebido esses passageiros a bordo nesse lugar.

Art. 5.º O proprietário ou o capitão de qualquer navio de passageiros que receba a bordo, em qualquer lugar do navio, um número de passageiros que, atendendo à hora, época e circunstâncias do facto, é superior ao número permitido pelo certificado de navegabilidade incorre por cada falta numa multa não superior a 90\$ (ouro), acrescida de um adicional não excedendo o dobro da importância das passagens dos passageiros recebidos a bordo em qualquer lugar, além do número permitido pelo certificado de navegabilidade, calculado em base à passagem mais cara paga por qualquer passageiro a bordo.

§ único. As importâncias das multas devem ser distribuídas nos termos do regulamento geral das capitânicas, de 1 de Dezembro de 1892, e mais legislação aplicável.

Art. 6.º As verbas que os proprietários têm de pagar pelas medições e verificações que servem de base ao certificado de navegabilidade dos navios de passageiros são consideradas em portaria do Ministério da Marinha.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1928.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Regulamento sobre as condições dos alojamentos dos navios e embarcações de passageiros

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º São considerados passageiros todas as pessoas a bordo, com excepção do capitão ou mestre e sua família, da tripulação e do proprietário, sua família e criados.